



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0010491-43.2017.5.18.0261

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : DENILTO RAFAEL ROSA

ADVOGADO : EDNALDO RIBEIRO PEREIRA

RECORRIDO : EDSON LUCCA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE GOIANÉSIA

JUIZ : QUESSIO CESAR RABELO

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração da relação de emprego, faz-se necessária a presença concomitante dos elementos previstos no art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, sendo certo que a ausência de qualquer um deles desconfigura o vínculo empregatício. Assim, não restando provados nos autos os referidos elementos, nos moldes do art. 3º da CLT, mantém-se a r. sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e os pleitos dele decorrentes. Apelo obreiro a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz QUESSIO CESAR RABELO, da Vara do Trabalho de Goianésia-GO, proferiu sentença às fls. 98/109, julgando improcedentes os pedidos formulados por DENILTO RAFAEL ROSA nos autos da reclamação trabalhista movida em face de EDSON LUCCA.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 122/125, pugnando pela reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício.

Contrarrazões pelo reclamado às fls. 127/133.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno deste Eg. Regional.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", até o último documento juntado.

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é adequado, tempestivo, a representação processual está regular e o reclamante está dispensado do preparo. Logo, conheço do recurso e das contrarrazões.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

O douto Magistrado de origem indeferiu o pedido obreiro de reconhecimento de vínculo empregatício, por entender que não estão presentes os requisitos legais para tanto.

O reclamante insiste no pedido, afirmando que a testemunha Elismar de Oliveira Gomes comprovou a existência de vínculo empregatício. Sustenta que "*no tocando ao depoimento das testemunhas do reclamado ficou evidenciado depoimentos desconexos e confusos, ficando mais que demonstrado que nitidamente as testemunhas do reclamado foram instruídas para darem os seus depoimentos*" (fl. 124).

Alega ainda que "*não há que se falar que pelo o acordo extrajudicial já tenha dado por quitada toda a obrigação contratual, vez que conforme depoimentos das testemunhas quem contratava os trabalhadores como intermediário era o gerente Sr Adevanir, para prestar os serviços para o recorrido Sr. Edson Lucca, tanto é que todos os trabalhadores ficavam seguindo as ordens do gerente*" (fl. 125).

Com base em tais argumentos, requer o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 1-6-2007 a 30-6-2016, bem como o deferimento do pagamento das verbas salariais e rescisórias, das horas extras com reflexos.

Sem razão.

Os referidos argumentos não merecem ser acolhidos, porquanto o MM. Juiz de primeiro grau, após analisar detidamente a prova oral produzida em audiência e também trazida aos autos como prova emprestada, apontou os motivos que levaram ao seu convencimento pela ausência dos requisitos exigidos para o reconhecimento do vínculo empregatício (artigo 3º da CLT).

Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis*:

"O Reclamante, na petição inicial, alegou, que: trabalhou para o Reclamado de 01.06.2007 a 30.06.2016, na função de TRABALHADOR RURAL, em serviços de limpeza de pastos, reparos de cercas, vacinação de gado e aplicação de defensivos, recebendo R\$60,00 por dia, sem anotação da CTPS, férias + 1/3, 13º salários e FGTS; foi dispensado sem aviso prévio e acerto rescisório; trabalhava das 06 às 19 horas, sem intervalo, de segunda-feira a sábado e em 02 (dois) domingos por mês.

O Reclamado contestou o vínculo de emprego argumentando que: 'o reclamante foi contratado inicialmente em junho de 2008 para prestar serviços como empreiteiro rural, de acordo com sua própria disponibilidade de tempo no que diz respeito à viabilização da criação de bovinos, haja vista que os serviços realizados envolvem apenas a preparação do terreno para pastagem, confecção de cercas e currais' (fls. 35 dos autos em PDF); 'o reclamante, já foi contratado para aplicação de remédios no gado (vacinação de gado), sempre recebendo os valores pela atividade desenvolvida, sem continuidade' (fls. 36 dos autos em PDF); 'o reclamado contratava o reclamante que possuía sua própria equipe, que eram transportados até a fazenda do reclamado no veículo pessoal do autor, para que executassem as tarefas em conjunto' (fls. 36 dos autos em PDF); 'o reclamado fazia o pagamento ao autor por empreita, já que combinava as tarefas diretamente com ele, sendo que em cada serviço o reclamante requeria valores diferentes de pagamento, a depender do tempo gasto, quantidade de ajudantes e o tipo de serviço, sendo que não havia um valor fixo pago mensalmente ao reclamante, sendo que desse valor o próprio autor pagava sua equipe' (fls. 36 dos autos em PDF); 'a última empreitada sido encerrada no final de maio de 2016' (fls. 36 dos autos em PDF); tratava-se 'de trabalho eventual, descontínuo e condicionado a evento incerto', pelo que o 'reclamante normalmente desenvolvia o trabalho no período de 1 mês e permanecia de 3 a 4 meses sem dar notícias' (fls. 37 dos autos em PDF); possuía empregados registrados para os serviços habituais da fazenda; sobre acerto extrajudicial de R\$14.000,00 juntado com a petição inicial, aduz que, cerca de 02 (dois) meses após o último serviço de empreita, foi procurado pelo Reclamante e, consternado com o seu relato de dificuldades financeiras, de boa-fé atendeu seu pedido e efetuou o pagamento para ajudá-lo, valor a ser deduzido em caso de eventual condenação.

Muito bem.

Diante do reconhecimento da prestação de serviços (fato de natureza constitutiva da pretensão), recai para o Reclamado o ônus processual de comprovação dos fatos impeditivos do vínculo de emprego, isto é, de que o Reclamante prestou-lhe serviços de natureza autônoma, de forma descontínua, sem liame de pessoalidade e subordinação (art. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC), fatos que, a meu ver, ficaram suficientemente demonstrados nos autos.

Em audiência inicial (27.06.2017), a pedido do Reclamante, foi deferido o aproveitamento da prova oral emprestada produzida na RT 11.755/2016-261 (atas de audiências dos dias 01.02.2017 e 22.02.2017), promovida por JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO em face do Reclamado, com controvérsia semelhante sobre a existência de vínculo de emprego de 20.01.2008 a 06.08.2016, na qual as partes, após a produção da prova oral, entabularam acordo no valor líquido de R\$14.000,00, sem reconhecimento do vínculo de emprego.

O Reclamado, em audiência (27.06.2017), não apresentou objeção ao aproveitamento da prova emprestada, mas destacou haver importante peculiaridade no caso do Reclamante, uma vez que este 'coordenou o labor de outros empregados, estes na condição de subempreiteiros, conforme exposto na defesa'.

O Reclamante JOÃO ROSA, em seu depoimento na RT 11.755/2016-261, reafirmou que trabalhou para o Reclamado 'de 20.01.2008 a 06.08.2016; que trabalhava das 06h às 19h, de segunda-feira a sábado e trabalhava dois domingos por mês; que recebia ordens do Sr. Adevanil, gerente do Reclamado', mediante pagamento 'por quinzena', ao final no importe de R\$660,00.

O Reclamado, em seu depoimento na RT 11.755/2016-261, declarou que

o Reclamante JOÃO ROSA 'fazia serviços eventuais roçando pastos, vacinando e pequenos consertos de cercas; que recebia por diária ou tarefa; que normalmente o Reclamante roçava pastos em janeiro/fevereiro; que quanto aos pequenos consertos fazia apenas pequenas diárias conforme a necessidade do serviço; que a vacinação ocorria no período de mais ou menos 04 dias'.

Observo que o Reclamado, apesar de confirmar a prestação de serviços do Reclamante JOÃO ROSA (fato, aliás, incontroverso), reafirmou a tese defensiva de seria de forma eventual, com roçagem de pastos apenas entre janeiro e fevereiro de cada ano, bem como em outras situações pontuais em regime de diárias ou tarefas.

A primeira testemunha indicada pelo Reclamado na RT 11.755/2016- 261, Sr. ADEVANIR DOS SANTOS BORBA FERREIRA, declarou exercer a função de Gerente da Fazenda do Reclamado, na qual o Reclamante JOÃO ROSA 'roçava pasto, retocava a cerca, serviço de porta, enfim; que às vezes o Reclamante ia todo dia e às vezes não', isto é, de forma 'eventual', pois 'às vezes ia uma semana às vezes não ia; às vezes faltava um mês' e 'que dentro do período de 01 ano ficava mais da metade fora do serviço', razão pela qual 'prestava serviços em outros lugares, outras fazendas', dentre as quais do Sr. CÉLIO JÚNIOR. Disse que o Reclamante JOÃO ROSA poderia 'deixar de ir trabalhar e não precisava justificar; que não tinha problema nenhum se ele faltasse' ou até mesmo 'mandar alguém para trabalhar no lugar dele'. Relatou que se trata de fazenda de criação de gado e que o Reclamado dispunha de 'empregados com CTPS assinada, Srs. Jesus, Israel, Valter e Divino', todos na função de VAQUEIROS. Ao final, declarou 'que o Reclamante trabalhava para o Sr. Nita', como é conhecido o Reclamante do presente feito, Sr. DENILTON (conforme esclareceu a testemunha EDUARDO em 11.09.2017, que se equivocou apenas em apontar seu correto nome como ADENILTON), apontado como intermediador da mão-de-obra.

A segunda testemunha indicada pelo Reclamado na RT 11.755/2016- 261, Sr. ARGEU DE SOUSA, declarou que, em cerca de 03 (três) meses por ano, trabalha 'na fazenda do Reclamado fazendo cerca; que reforma curral quando precisa; que não trabalhou junto com o Reclamante, porém trabalharam na mesma fazenda; que às vezes quando ia prestar serviço

na fazenda se encontrava com o Reclamante; que o Reclamante roçava pasto, fazia retoque de cerca'. Apesar de ter dito 'que esse tipo de serviço tinha todo dia' ou 'que sempre tinha serviço', esclareceu que, na realidade, isso não se dava de forma contínua, pois o Reclamante JOÃO ROSA 'somente trabalhava para o Reclamado quando tinha serviço'; ainda, 'que chegou a trabalhar em outras fazendas; que trabalhou para o Sr. Fábio Moreira, para o Ivan; que se lembra que o Reclamante trabalhou para o Sr. Célio Junior uma vez'. Além disso, a fazenda é de criação de gado e havia VAQUEIROS com anotação da CTPS, ao passo que tanto ele como o Reclamante JOÃO ROSA não recebiam ordens como os demais empregados. Por fim, declarou 'que às vezes o Reclamante falhava; que podia colocar outra pessoa para fazer o serviço do Reclamante; que quem tinha CTPS assinada não podia faltar; que o Reclamante só ia para trabalhar; que não tinha trabalho à noite; que não tinha fiscalização quanto ao cumprimento de horário'.

A primeira testemunha indicada pelo Reclamante JOÃO ROSA na RT 11.755/2016-261, Sr. DENILTON RAFAEL ROSA, é o Reclamante da presente reclamação, pelo que suas 'declarações, neste feito, servirão de depoimento pessoal, no que couber' (conforme estabelecido em audiência de 11.09.2017), in verbis:

'que trabalhou com o Reclamante na fazenda do Reclamado; que roçava, fazia cerca, batia veneno; que tudo o que o depoente fazia o Reclamante também fazia; que não tinha CTPS assinada; que no período em que trabalhou para o Reclamado não trabalhava para outra pessoa; que o Reclamante também trabalhava todos os dias; que todo dia tinha o serviço que o depoente fazia; que trabalhava das 06h às 19h. Perguntas do Reclamante: que o Reclamante e o depoente recebiam por quinzena; que não podia faltar ao serviço, para isso, precisava pedir permissão ao gerente da fazenda; que o depoente recebia ordens do gerente, Sr. Adevanir; que faziam intervalo para almoço de 15 a 20 minutos; que o gerente chamava o depoente e o Reclamante para trabalhar antes de completo a primeira hora de intervalo; que o depoente conhece a segunda testemunha do Reclamado, Sr. ARGEU, que trabalhava em regime de empreita; que a testemunha Argeu fazia cerca; que o depoente e o Reclamante não podiam fazer serviço de empreita tal como o Sr. Argeu; que se faltassem ao trabalho era descontado o dia do salário; que o Reclamante e o depoente não podiam mandar outra pessoa para trabalhar em seu lugar; que a testemunha não batia veneno e não roçava; que só poderiam sair mais tarde ou chegar mais cedo com permissão do

gerente da fazenda; que faziam vacinação à noite porque tinha iluminação; que durante o tempo em que o depoente trabalhou como Reclamante não houve nenhuma interrupção. Perguntas do Reclamado: que a vacinação ocorria de 06 em 06 meses; que a vacinação durava cerca de 05 a 06 dias; que onde roçavam o pasto ou batiam veneno não tinha iluminação mas tinha como fazer à noite; que às vezes precisava de usar lanterna; que a diferença do serviço da testemunha Sr. Argeu e do depoente era que aquela fazia empreita e este fazia diária; que tinha muita cobrança na execução do serviço; que acha que no serviço da testemunha Sr. Argeu também tinha cobrança; que os vaqueiros tinham CTPS assinada; que os vaqueiros eram Srs Divino, Jesus, Valdson e Israel; que não sabe dizer porque não assinaram a CTPS do depoente e do Reclamante; que não sabe dizer se tinha uma cobrança maior de quem tinha CTPS assinada; que não sabe dizer se os empregados que tinham CTPS assinada tiveram alguma penalidade por ausência; que também não sabe dizer se o Reclamante teve alguma penalidade por falta; que nunca teve penalidade porque não faltava.'

Tal como se vê, o Reclamante, cujo depoimento pessoal não lhe serve de prova, embora reafirmando a alegação de trabalho contínuo ao longo de vários anos para o Reclamado, em certa medida validou o depoimento da segunda testemunha do Reclamado, Sr. ARGEU, reconhecendo que este trabalhava de forma descontínua em regime de pequenas empreitadas na construção ou reparos de cercas. Além disso, confirmou que o Reclamado dispunha de 'vaqueiros' com anotação em CTPS para os serviços cotidianos ou não-eventuais da fazenda, voltados para exploração pecuária (gado).

A segunda testemunha indicada pelo Reclamante JOÃO ROSA na RT 11.755/2016-261, Sr. VALDIRAM MATIAS DOS SANTOS, declarou que trabalhou para o Reclamado 'de 2007 a 2012, depois voltou e trabalhou mais 10 meses e saiu ao final do ano de 2016', desta segunda vez como VAQUEIRO, com anotação da CTPS. No primeiro período 'fazia de tudo, como batia pasto, batia veneno, mexia com gado, quebrava milho, cerca', 'de segunda-feira a sábado' e 'às vezes trabalhava aos domingos' (depois apontou a média de dois por mês), recebendo por diárias, tal como o Reclamante JOÃO ROSA, este no valor de R\$50,00 por dia. Declarou que o horário de trabalho era 'das 06h às 19h/20h', pois poderiam 'roçar à noite', o que extrapola a petição inicial, segundo a qual seria até as 19

horas. Negou que o Reclamante JOÃO ROSA trabalhasse para ou por intermédio do Sr. 'NITA' (Sr. DENILTON, Reclamante do presente feito) ou para o Sr. CÉLIO JÚNIOR. Afirmou que todos trabalhavam de forma subordinada ao gerente da fazenda, Sr. ADEVANIR.

Em audiência de prosseguimento (22.02.2017), foi ouvida a terceira testemunha indicada pelo Reclamado, Sr. VALMIR ALVES DIAS, segundo a qual 'trabalhou com o Reclamante [JOÃO ROSA]na Fazenda do Sr. Edson roçando pasto, capinando o quintal; que o Reclamante ia todos os dias trabalhar na fazenda; que o Reclamante recebia ordens do Sr. Devanir; que começavam a trabalhar às 07h e paravam às 16h; que se faltassem não receberiam; que inicialmente recebiam diária de R\$ 50,00 e depois passou para R\$ 60,00; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que nos sábados paravam mais cedo, em torno de 11h, 13h ou 14h, não trabalhando aos sábados até as 16h; que levavam comida de casa e almoçavam no barracão da fazenda; que paravam para almoçar às 11h e retornavam ao serviço às 12h'. Contudo, depois melhor esclareceu dizendo que 'trabalhou cerca de quatro anos, mas em períodos intermitentes que duravam cerca de dois a quatro meses' em cada ano, na função de ROÇADOR, não sabendo 'dizer se o Reclamante [JOÃO ROSA]ficava na fazenda o ano inteiro trabalhando'; ainda, 'que o trabalho do depoente, enquanto Roçador, era só no período trabalhado; que o Reclamante ajudava na vacinação, ajudava na roçagem; que não via o Reclamante fazendo reparo de cercas; que o Reclamante também capinava o quintal; que o período de vacinação durava de dois a três dias'. Declarou 'que ouviu falar que o Reclamante [JOÃO ROSA] trabalhou na Fazenda do Célio Júnior; que o depoente também trabalhou na Fazenda do Célio Júnior por diária, mas não com o Reclamante; que na Fazenda do Célio Júnior também trabalhava com roçagem; que o depoente trabalha em várias fazendas exercendo as tarefas de roçador; que o período de roçagem começa mais ou menos em dezembro e termina no final de fevereiro; que depois que roça, não tem mais serviço na terra, mas pode existir algum serviço de porta e quintal; que não tem como roçar pasto, bater veneno e vacinar gado a noite; que esta última pode ocorrer em locais com luminárias, mas nunca viu; que no local de trabalho tinha luminária na porta da fazenda; que na porta da fazenda não tinha trabalho para fazer a noite; que não tem como roçar pasto de lanterna'.

Em audiência de instrução da presente reclamação (11.09.2017), foi ouvida uma testemunha indicada pelo Reclamante, ELISMAR DE OLIVEIRA GOMES, que inicialmente declarou 'nunca' ter trabalhado 'para o Reclamado Edson Lucca; acha que também não conhece a sua fazenda; que também não conhece o Reclamado'. Na sequência, 'ao ser indagado se o depoente sabe se o Reclamante trabalhou para o Reclamado, declarou que já trabalhou na fazenda dos Gaúchos de janeiro de 2014 a janeiro de 2015', sob a gerência do 'Sr. Devanir [na verdade, o correto é Sr. ADEVANIR], não sabendo identificar o nome do proprietário'. Ainda, 'que foi contratado pelo Sr. Devanir, para receber diária de R\$60,00 por dia realizando os seguintes serviços: limpava cana, mexia com cerca e roçava pastos; que não cuidava de gado; que não participou da vacinação de gado; que o Reclamante também trabalhava fazendo o mesmo serviço que o depoente; que não trabalhava em regime de empreitada; que o Sr. Denilto também ganhava por diária; que trabalhavam direto, ou seja, em todas as semanas e meses; que trabalhava normalmente de segunda-feira a sábado, com embarque no ponto às 05h30min, iniciando o labor às 06h, parando por volta das 18h/18h30min; que gozavam de apenas 15 a 20 minutos para almoço em razão da exigência do Sr. Devanir para execução dos serviços; que trabalhavam juntos o depoente, o Reclamante e o Sr. João Rosa; que de vez em quando trabalhava aos domingos, ou seja, trabalhava um e descansava dois ou três'. Em resposta às perguntas do Reclamante, afirmou que 'Sr. Devanir conduzia o depoente e os colegas nos percursos de ida e volta ao trabalho em uma pickup saveiro, de modo que eram conduzidos na carroceria; que não sabe precisar a distância entre Barro Alto e a fazenda; que não tinha liberdade para faltar sem autorização ou colocar alguém em seu lugar; que o gerente Devanir fiscalizava os serviços; que a fazenda fornecia as ferramentas de trabalho'. Em resposta aos questionamentos do Reclamado, disse 'que a previsão de pagamento era quinzenal, mas às vezes era feita apenas no final do mês; que no referido tempo de serviço trabalhou apenas na fazenda na direção do Sr. Devanir; que o gerente Devanir estabeleceu o preço da diária de R\$60,00; que a fiscalização do serviço era diária; que o Reclamante também não podia faltar ao trabalho ou colocar alguém no lugar'.

Em sentido contraposto, na sequência foi ouvida a primeira testemunha indicada pelo Reclamado, Sr. EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, segundo a qual 'não trabalhou para o Reclamado, mas sim para o Sr. Adenilton [na verdade, o correto é Sr. DENILTO, ora Reclamante], popularmente conhecido como Nita, por cerca de dois anos entre 2012 e

2013; que nesses dois anos trabalhou cerca de oito meses, ou seja, quando o Reclamante pegava alguma empreita; que se esqueceu do nome da fazenda, mas que é de propriedade do Sr. Edson Gaúcho; melhor esclarecendo, trabalhou em várias fazendas, dentre as quais a do Sr. Edson Gaúcho; que na mesma época trabalhou na fazenda do Sr. Pio (cerca de duas semanas) e do Sr. Fofoca (quase um mês); portanto, o Reclamante não trabalhava direto para o Reclamado; de forma um pouco confusa, disse que o Reclamante poderia trabalhar direto para o Reclamado, mas depois esclareceu que não pode dizer ao certo, ou seja, tem informação apenas dos períodos em que o depoente trabalhou em regime de empreita; que o Reclamante pegava o serviço de empreita e pagava o depoente e outros por diária, no caso R\$45,00; acha que o Reclamante não trabalhava ou ganhava por diária, mas apenas por empreita; que não sabe dizer se fora dos períodos de empreita, o Reclamante trabalhou na fazenda em regime de diárias; que saíam de Barro Alto às 06h para iniciar o serviço às 07h; que gozavam de 1h/1h30min para intervalo de almoço e encerram a jornada às 17h; que isso era de segunda-feira a sábado, com descanso aos domingos; que o Reclamante fornecia transporte em seu próprio veículo Gol'. Em resposta às perguntas do Reclamado, declarou 'que o Reclamante forneceu as ferramentas de trabalho para o depoente; que era apenas o Reclamante quem fiscalizava ou olhava o serviço do depoente, sem intervenção do gerente da fazenda; que o Reclamante fixou o valor da diária do depoente'. O Reclamante não formulou questionamentos.

Por fim, a segunda testemunha indicada pelo Reclamado, Sr. ISRAEL BOTELHO LEAL, 'exibiu a CTPS em audiência em que consta os contratos de trabalho de 01.12.2013 a 30.10.2015 e de 03.10.2016, em vigor', ambos na função de VAQUEIRO, declarou 'que se recorda do Reclamante trabalhar na fazenda na condição de empreiteiro, ou seja, roçando pastos, normalmente entre janeiro e março de cada ano; que fora esses meses acredita que ele poderia trabalhar em outras fazendas; portanto, não se recorda de ver o Reclamante por volta de abril a dezembro de cada ano, nem mesmo em outros serviços como de construção ou conserto de cercas, vacinação de gado, etc.; que o Reclamante tinha companheiros para prestar serviços; que não sabe dizer como era a combinação entre o Reclamante e os companheiros; que não se recorda de ver o Reclamante receber pagamento por diária, acreditando que recebesse apenas por empreita'. Em resposta às perguntas do Reclamado, afirmou 'que o Reclamante chegava na fazenda dirigindo seu próprio veículo, recordando-se de um golzinho em que era

acompanhado dos colegas; que não pode garantir o horário de trabalho do Reclamante porque ele e os companheiros trabalhavam no meio do pasto em pontos mais distantes; contudo, que se recorda dele chegar na fazenda por volta das 06h30min/06h40min; contudo, não se recorda e não sabe dizer o horário em que eles iam embora, mas acredita que por volta das 16h30min/17h; que não sabe dizer sobre horário de almoço deles; que não se recorda de vê-los trabalhar aos sábados e domingos, mas apenas entre segunda a sexta-feira; que não se recorda de haver outras pessoas para fazer o mesmo serviço do Reclamante; que não sabe dizer se as ferramentas de trabalho pertenciam ao próprio Reclamante ou à fazenda'. O Reclamante não formulou questionamentos.

Com efeito, apesar de certa imprecisão e dubiedade dos depoimentos das testemunhas, alguns parcialmente conflitantes, há elementos suficientes que permitem distinguir: de um lado, os serviços habituais ou cotidianos da fazenda de gado (foco da atividade econômica), para os quais havia empregados fixos com anotação em CTPS; de outro lado, os serviços acessórios, descontínuos ou sazonais de roçagem de pasto (normalmente entre dezembro e fevereiro de cada ano seguinte), construção ou reparos de cercas (intermitente), vacinação do rebanho (por cerca de 03 ou 04 dias em torno de 02 vezes por ano) e capina ou limpeza do quintal (por óbvio, em poucos dias ou semanas em cada ano), os quais, como ordinariamente acontece, eram realizados mediante pequenas empreitadas verbais, em regime de diárias ou tarefas por trabalhadores independentes, dentre os quais o Reclamante, com liberdade de escolha entre o Reclamado e outros fazendeiros, ou até mesmo de forma concomitante ou paralela, haja vista a autonomia para divisão interna entre os membros de cada equipe ou subcontratação de ajudantes.

Aliás, segundo as testemunhas indicadas pelo Reclamado, cumpre destacar que o Reclamante DENILTON, vulgo NITA, figurava justamente como o agenciador na intermediação de mão-de-obra, dispondo de poder diretivo perante os demais trabalhadores sob sua coordenação, condição na qual prestava serviços tanto para o Reclamado como para outros fazendeiros da região.

Além disso, as versões do Reclamante e de suas testemunhas ouvidas tanto neste processo quanto na RT 11.755/2016-261 perderam

substancial credibilidade pelo evidente exagero e inverossimilhança de suas declarações, dentre as quais destaco: de que ao longo 09 (nove) anos na fazenda do Reclamado houve serviços contínuos de roçagem de pastos, capina ou limpeza de quintal, construção ou conserto de cercas, porquanto se trata de atividades intermitentes normalmente realizadas em apenas alguns dias, semanas ou meses de cada ano, não demandando empregados fixos ou permanentes para tal finalidade; de que havia exigência patronal para habitual cumprimento da extensa jornada das 06 às 19 (ou até as 20 horas, como chegou afirmar a testemunha VALDIRAM), com pausa de apenas 15 a 20 minutos para almoço (depoimento do Reclamante), o que não se coaduna com a natureza dos referidos serviços até mesmo por falta de viabilidade prática ou real necessidade de sua realização após o anoitecer.

Pelo conjunto da prova oral, ficou suficientemente demonstrado que a principal atividade laboral do Reclamante na fazenda do Reclamado era no serviço de roçagem de pasto, o que se dava em torno de apenas três meses em cada ano. Ainda que o Reclamante tenha trabalhado em outras atividades, isto ocorreu em menor duração e não de forma contínua, tal como é o caso da vacinação de gado (03 ou 04 dias em torno de 02 vezes por ano), capina ou limpeza do quintal (intermitente, certamente por poucos dias ou semanas) e conserto ou construção de cercas (intermitente, atividade para a qual normalmente havia contratação de outros empreiteiros, dentre os quais a testemunha ARGEU DE SOUSA).

Por fim, cabe ponderar que as partes entabularam acordo extrajudicial em que o Reclamante, assistido por advogado, recebeu R\$14.000,00, sem vínculo de emprego em face do reconhecimento do trabalho de natureza autônoma, condição em que contava com a subcontratação de ajudantes por contra própria (documento de fls. 16/17 dos autos em PDF, juntado com a petição inicial; ID. 6568288 - Pág. 1 e 2).

Ainda que o referido acordo extrajudicial, por si só, não afaste do Reclamante o direito de promover sua reclamação trabalhista, constitui fato e documento que se coaduna com a defesa, bem como com as demais provas e evidências acima examinadas, em especial pelas testemunhas indicadas pelo Reclamado.

O Reclamado, a meu ver, efetuou o pagamento de boa-fé, adotando como parâmetro o mesmo valor de acordo entabulado na RT11755/2016-261, sem reconhecimento do vínculo de emprego, conforme se verifica da cópia da ata de audiência de 22.02.2017 juntada aos autos (documento de fls. 81/83 dos autos em PDF; ID. d01994e - Pág. 1 a 3).

Embora juntando uma via sem assinatura, o Reclamante, em audiência de instrução (11.09.2017), admitiu ter recebido o documento e o valor indicado no acordo na presença do advogado, pelo que se infere que concordou com o teor e assinou outra via que ficou em poder do Reclamado.

Ademais, não concordando com os termos do acordo, o Reclamante não deveria ter recebido o valor proposto. Não há demonstração de vício de consentimento, valendo destacar que, segundo o art. 110 do CC, 'A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento'.

Em suma, as provas, evidências e circunstâncias acima conduzem-me à conclusão de que o Reclamante trabalhava de forma autônoma, sem liame de personalidade ou subordinação, requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo de emprego.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, de todas as parcelas e obrigações daí decorrentes postuladas na petição inicial (anotação da CTPS, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, horas extras, FGTS + 40%, seguro-desemprego, multas dos arts. 467 e 477 da CLT)."

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante (DENILTON RAFAEL ROSA) e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presente na tribuna, pelo Recorrido/Reclamado, o Dr. Fabricio de Melo Barcelos Costa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SERGIO BOTTAZZO (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 16 de agosto de 2018.

DANIEL VIANA JUNIOR
Relator

